Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
6521
Carimbado Eletronicamente

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUÍZ DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS – RJ

Processo nº: 0041990-05.2020.8.19.0021

CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, nomeado Administrador Judicial por este MM Juízo na Recuperação Judicial de **MMS - SP INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA. e OUTRAS**, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., nos autos da presente **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO** ajuizada pelas recuperandas, opinar pelo desprovimento dos aclaratórios de fls. 6.467/6.470, pelas razões abaixo explicitadas.

Alegam as embargantes, em síntese, que a r. decisão de fls. 5.025/5.026 restou omissa ao não se pronunciar quanto a essencialidade do valor de R$ 2.866,62 que foi objeto de bloqueio nos autos da Execução Fiscal nº 5008848-30.2021.4.02.5118, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de São João de Meriti - RJ.

É cediço que o crédito fiscal não está sujeito ao feito recuperacional, bem como que as execuções fiscais não se suspendem em virtude do deferimento do processamento da recuperação judicial. Decorre que, com a inovação legislativa promovida pela Lei nº 14.112/20 na LFRE, foi estabelecido que, em sede de execução fiscal, compete ao juízo da recuperação judicial determinar a **substituição** dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial, o que será realizado mediante a cooperação jurisdicional.[1]

[1] " § 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a **substituiçã**o dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código."

TJRJ DCX CV06 202300826598 14/02/23 15:22:13138292 PROGER-VIRTUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
6522
Carimbado Eletronicamente

Foi exatamente por esse fundamento que o Eg. STJ não conheceu do Conflito de Competência nº 190507/RJ, suscitado pelas recuperandas em face do juízo recuperacional e do Juízo Federal da 2ª Vara de São João de Meriti como tentativa de reverter o bloqueio judicial.

Desse modo, com base na nova sistemática imposta na Lei nº 11.101/05, o primeiro passo para o deslinde da controvérsia é aferir se o patrimônio bloqueado é essencial para a manutenção das atividades das sociedades em soerguimento e, em caso positivo, incube às recuperandas apontarem bens em substituição. Caso seja provado que o ato expropriatório compromete a solvabilidade das recuperandas para com os credores e o prosseguimento da atividade empresária, o juízo recuperacional poderá determinar a substituição da constrição patrimonial pelos bens apontados pelas recuperandas, viabilizando a liberação do numerário constrito.

Ante o exposto, opina a Administração Judicial pelo desprovimento dos embargos de declaração por não estarem configuradas na r. sentença de fl. 337 as hipóteses descritas no art. 1.022 do CPC, eis que cabe às recuperandas comprovarem a essencialidade do patrimônio constrito, além de indicar bens em substituição para garantia do juízo da 2ª Vara Federal de São João de Meriti, conforme a nova sistemática legal.

Nesses Termos,
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 2023.

CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Administradora Judicial da Recuperação Judicial do Grupo MMS Plásticos

Larissa Leal
OAB/RJ nº 220.243-E

Jamille Medeiros
OAB/RJ nº 166.261